

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 148, DE 2003

Altera o Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **FEU ROSA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 148/2003 altera a redação de disposições do Decreto-lei nº. 2.848/1940 (Código Penal), da Lei nº. 9.296/1996 (Regulamenta o inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal – interceptação telefônica), da Lei nº. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), da Lei nº. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e regula procedimentos processuais relacionados com o crime de seqüestro.

O art. 8º da proposição atribui competência à Justiça Militar para o processo e julgamento dos infratores incidentes nas condutas previstas no art. 10, da Lei nº. 9.296/1996 (interceptação desautorizada de comunicações telefônicas, de informática e ou telemática), quando o fato ocorrer nas condições descritas no inciso II, do art. 9º, do Decreto-lei nº. 1001/1969 (Código Penal Militar) (“Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...); II – os crimes de que trata este Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração

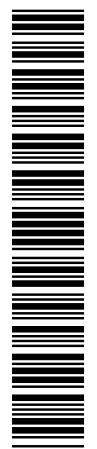


militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;").

O art. 10 da proposição acrescenta parágrafo ao art. 1º, da Lei nº. 8.072/1990, considerando também como crimes hediondos os crimes tipificados no Decreto-lei nº. 1.001/1969 (Código Penal Militar) com a mesma definição do caput e do parágrafo anterior (homicídio qualificado ou praticado por grupo de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio, tentado ou consumado).

Em sua justificação, o Autor manifesta seu entendimento de que o crescimento das ocorrências do crime de seqüestro é resultado de sua reiterada impunidade, concluindo pela necessidade da previsão legal de penas mais severas para os crimes violentos. O Autor também aponta o repúdio da sociedade e dos operadores do Direito a este estado de coisas, acrescentando que a sua proposição está fundamentada nos estudos de juristas e especialistas na matéria, bem como na experiência de inúmeras autoridades policiais, civis e militares. Finaliza convidando os ilustres Pares a colaborarem para o aperfeiçoamento de sua proposição.

Em Despacho datado de 23/05/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

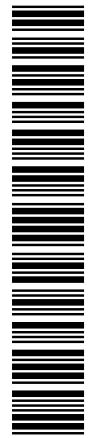
O Projeto de Lei nº. 148/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assuntos relacionados com a legislação penal militar, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

No que se refere ao conteúdo temático desta Comissão, concordamos com o mérito da proposição.

O art. 8º remete à competência da Justiça Militar estadual o julgamento de policiais e bombeiros militares que exorbitarem de suas funções ao praticarem interceptação telefônica na ausência da devida autorização judicial, ainda que a título de exercerem a atividade de investigação de ilícitos. Hoje, como a Lei nº. 9.296/1996 pertence à legislação penal comum, aquela competência pertence à Justiça comum.

Deixamos a apreciação do mérito desta mudança de competência para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

O art. 10 inclui crimes militares na categoria dos crimes hediondos, na forma que especifica. Concordamos novamente com o Autor, uma vez que a natureza hedionda dos crimes enumerados na Lei nº. 8.072/1990 deve ser reconhecida não apenas para os crimes constantes da legislação penal comum, mas também para aqueles considerados militares. Em tais condições, os criminosos regidos pelo regime jurídico militar arcarão, tais como os criminosos civis, com as consequências processuais e de execução penal que são peculiares aos crimes hediondos.



DE247CFF29

Entendemos que a redação do artigo merece alguns reparos, pois a definição dos crimes constantes do art. 1º da Lei nº. 8.072/1990 e seu parágrafo único nem sempre é a mesma dos seus correspondentes no Código Penal Militar.

Também aqui, deixamos o assunto à apreciação da comissão competente.

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 148/2003 na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado FEU ROSA
Relator



DE247CFF29

2005_7297_Feu Rosa_093



DE247CFF29